



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 14914/17

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cabedelo

Objeto: Inspeção Especial de Licitações e Contratos

Responsáveis: Wellington Viana França (Prefeito) e Simone Mendonça Bezerra (Presidente da CPL)

RELATOR: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

DECISÃO SINGULAR DS2 TC 00054/2017

Os presentes autos dizem respeito à Inspeção Especial de Licitações e Contratos, objetivando a análise do Edital de Concorrência nº 03/2017, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Cabedelo, para os serviços de pavimentação e drenagem de diversas ruas no entorno do porto do mesmo município, tendo como responsáveis o Prefeito, Sr. Wellington Viana França, e a Presidente da Comissão Permanente de Licitação, Srª Simone Mendonça Bezerra.

Por meio da Decisão Singular DS2 TC 00047/2017, publicada em 26/09/2017, referendada pela Segunda Câmara deste Tribunal através do Acórdão AC2 TC 01722/2017, o Relator determinou, cautelarmente, a suspensão do procedimento licitatório Concorrência nº 03/2017, no estágio em que se encontrava, sob pena de cominações legais, com fixação do prazo de 15 (quinze) dias ao Prefeito de Cabedelo, Sr. Wellington Viana França (Prefeito), e à Presidente da CPL (Comissão Permanente de Licitação), Srª Simone Mendonça Bezerra, oficiando-lhes por via postal, para apresentação de justificativas relativamente a irregularidades anotadas pela Equipe de Instrução.

Dentro do prazo fixado, a autoridade responsável apresentou defesa (Documento TC 66790/17, fls. 168/280), cujos argumentos e documentos, segundo a Auditoria (fls. 294/298), lograram elidir a maior parte das falhas iniciais, exceto quanto aos valores divergentes informados no edital (item "2.0") relacionados aos contratos de repasse e à recomendação de constar no PPA de 2018/2021, conforme os seguintes comentários transcritos do relatório de análise de defesa:

"A alegação é que após a elaboração do projeto verificou-se a necessidade de outros serviços obrigatórios, tais como: demolição, transporte, adequação de gabaritos de caixas, que não poderiam ser custeados com os recursos federais, devendo ser apropriados como contrapartida adicional, limitada a 4%. A defesa acrescenta que não há impedimento legal para o aumento da contrapartida nos contratos de repasse, conforme cláusulas contratuais. Na defesa apresentada, informa que o PPA de 2018/2021 ainda não efetivamente concluído, no entanto a obra em comento constará no texto do projeto encaminhado a deliberação da Câmara Municipal.

*A Auditoria reitera a irregularidade já informada no relatório inicial. O valor informado no edital é divergente dos valores constantes nos contratos de repasse firmados com CAIXA para execução do objeto da licitação. O valor total do investimento (repasso da União + contrapartida), considerando os 03 (três) contratos de repasse, é de **R\$ 6.166.000,00**, enquanto que o valor total estimado para a execução do objeto é **R\$ 6.486.969,47**, ou seja, há um valor adicional (diferença) de R\$ 320.969,47. Em que pese as alegações da defesa que a contrapartida adicional está limitada a 4%, verifica-se que o valor adicional, considerando o valor total apresentado na licitação corresponde a 5,21% do valor total do investimento registrado com a CAIXA.*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 14914/17

Contrato de repasse nº	Valor informado no edital em R\$	Valor do repasse CAIXA	Valor da contrapartida	Diferença
1025.223-72	1.050.659,21	1.000.000,00	3.000,00	47.659,21
1025.224-97	2.226.702,87	2.000.000,00	6.000,00	220.702,87
1025.225-23	3.209.607,39	3.150.000,00	7.000,00	52.607,39
TOTAL	6.486.969,47	6.150.000,00	16.000,00	320.969,47

Valor total do repasse (a)	R\$ 6.150.000,00
Valor total da contrapartida (b)	R\$ 16.000,00
Valor total do investimento (c) = (a + b)	R\$ 6.166.000,00
Valor da licitação (d)	R\$ 6.486.969,47
Diferença adicional (e) (d - c)	R\$ 320.969,47
Percentual adicional (e)/(c)	5,21%

Muito embora assista razão ao interessado no tocante ao aumento do valor da contrapartida, tendo em vista o item b), inciso I, § 1º, Art. 72 da Lei 13.080/2015 prevê o limite 8%, tal modificação deve constar nos contratos de repasse pactuados com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF). Ressaltamos que tais medidas que fazem necessárias tendo em vista que todos os recursos envolvidos na execução do objeto precisam transitar por conta específica para que a CEF e demais órgãos de controle possam acompanhar a correta aplicação dos recursos envolvidos.

Dessa forma remanesce a irregularidade quanto à divergência dos valores dos recursos a serem aplicados, constante no item 2.0 do edital em análise."

Na mesma manifestação, a Auditoria concluiu, *verbatim*:

"Com análise da defesa apresentada, esta Auditoria registra que as observações constantes no relatório inicial foram devidamente esclarecidas, justificadas e/ou corrigidas, conforme o caso, exceto pela irregularidade quanto à divergência encontrada entre o valor licitado e o valor total dos recursos disponíveis para o investimento com a CEF, persistindo, ainda, a divergência dos valores constantes do edital com aqueles previstos nos respectivos contratos de repasse firmados com a CEF.

Tendo em vista o volume de recursos envolvidos e os benefícios que a obra em questão trazem para a municipalidade, sugere esta Auditoria, s.m.j., que este Tribunal autorize a Prefeitura Municipal de Cabedelo a divulgar o Edital da Concorrência 003/2017 conforme apresentado em sede de defesa e determine que no prazo 30 dias o Gestor comprove nos autos que solicitou junto à CEF a modificação dos valores das contra partidas nos respectivos contratos de repasse, sob pena de nova suspensão do procedimento licitatório e aplicação de multa com fulcro na LOTCE, sem prejuízo de outras sanções cabíveis e de macular a apresentação de Contas futuras."

Desta forma, em concordância com as conclusões da Auditoria, DECIDO, com amparo no Regimento Interno do TCE/PB:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 14914/17

- I. Tornar sem efeito a suspensão cautelar da Concorrência nº 03/2017, determinada por meio da DECISÃO SINGULAR DS2 TC 00047/2017;
- II. Autorizar a divulgação do Edital da Concorrência nº 03/2017, conforme encaminhado em sede de defesa, com reabertura dos prazos para apresentação das propostas; e
- III. Fixar o prazo de trinta dias ao Prefeito de Cabedelo, Sr. Wellington Viana França, e à Presidente da CPL (Comissão Permanente de Licitação), Sr^a Simone Mendonça Bezerra, para apresentação de documento comprobatório das medidas adotadas junto à Caixa Econômica Federal, no sentido de modificar os valores das contrapartidas municipais nos respectivos contratos de repasse, sob pena de nova suspensão do procedimento licitatório e aplicação de multa, sem prejuízo de outras sanções cabíveis e de comprometimento da prestação de contas.

Publique-se.
TCE – Gabinete do Relator
João Pessoa, 18 de outubro de 2017.

Assinado 18 de Outubro de 2017 às 12:54



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos

RELATOR